



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2025 À MENSAGEM Nº. 108, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Ao
Exmo. Sr. Vereador
RAPHAEL PESSOA MOTA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Maracanaú
NESTA

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ	
RECEBIDO	
28 FEV 2025	10:40 Hs
Nº Protocolo	12348 28/02/25
Rúbrica Protocolista	

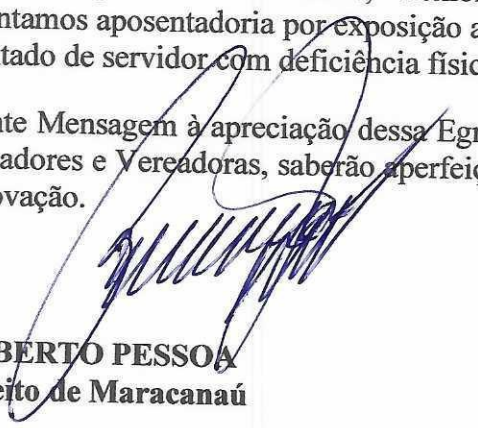
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências a presente Proposta de Emenda Modificativa à Mensagem nº. 108, de 26 de dezembro de 2024, que modifica a redação do citado projeto de lei, que trata de reforma previdenciária municipal.

Preliminarmente, vale ressaltar que o Projeto de Lei nº 108 de 26 de dezembro de 2024, foi protocolizado nessa Casa Legislativa em 26/12/2024, sob o nº 12239, que houve pedido de suspensão de tramitação por 20 (vinte) dias oriundo do Conselho de Previdência do Instituto de Previdência de Maracanaú – IPMM, no intuito de dar tempo hábil para discussões no citado conselho e sindicatos.

Assim, de forma complementar, esta mensagem modificativa vem da análise, por parte do Poder Executivo municipal, das deliberações dos sindicatos e do Conselho de Previdência municipal. Assim, majoramos contribuição patronal dos entes, flexibilizamos faixa de contribuição inicial de servidor, regulamentamos aposentadoria por exposição a agentes patológicos físicos, químicos ou biológicos e a aposentado de servidor com deficiência física, dentre outros.

Por fim, submetemos a presente Mensagem à apreciação dessa Egrégia Casa, estamos certos de que os senhores e senhoras Vereadores e Vereadoras, saberão aperfeiçoá-lo e, sobretudo, reconhecer o grau de prioridade à sua aprovação.

Atenciosamente,


ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú



PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº. 108, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.



ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 108/2024, MODIFICANDO A REDAÇÃO DE DISPOSITIVOS, PARA O FIM QUE ESPECIFICA.

O Prefeito de Maracanaú, Roberto Soares Pessoa:

Faço saber que a Câmara Municipal de Maracanaú, aprovou e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Artigo 10, incisos I e III e §2º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 10. [...]

I - O cônjuge, a companheira ou companheiro em união estável, o parceiro ou parceira em união homoafetiva e o filho de qualquer condição, desde que não emancipado, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido com incapacidade total e permanente para trabalhar;

[...]

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, inválido com incapacidade total e permanente para trabalhar.

[...]

§ 2º - A comprovação econômica dos pais casados ou em união estável deve ser feita levando em consideração a renda e condição financeira do casal; devendo ser feita individualmente, no caso de pais separados, divorciados ou viúvo(a), levando em consideração percepção de benefício financeiro oriundo de separação, divórcio ou morte de cônjuge instituidor.

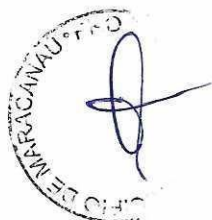
[...]”

Art. 2º - O Artigo 15, inciso I e §4º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 15. [...]

I - Contribuição previdenciária do Município Câmara de vereadores e entidades da administração indireta;

[...]





Prefeitura de Maracanaú

§ 4º - A contribuição previdenciária prevista no inciso I e II deste artigo incidirá sobre o salário-maternidade e auxílio-reclusão.

[...]"

Art. 3º - O Artigo 16, §1º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16. [...]

§ 1º - O valor anual da taxa de administração é de 2% (dois por cento) do valor total da remuneração bruta, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior. Quantia que integra o valor da contribuição previdenciária do Município prevista no inciso I do artigo 15 desta Lei.

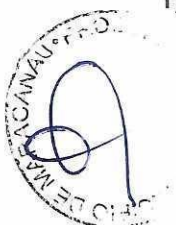
[...]"

Art. 4º - O Artigo 17, incisos I e II e §4º e inciso VII e §8º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 17. [...]

I - A contribuição ordinária contida no inciso I do art. 15, desta Lei, será de 16% (dezesseis por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor não professor, ficando em 25% (vinte e cinco inteiros por cento) sobre a totalidade da remuneração de contribuição do servidor professor, mas uma alíquota patronal extraordinária, com o objetivo de amortizar o déficit atuarial, nos seguintes períodos e alíquotas que se sucedem temporalmente:

- a) 1% (um inteiro por cento) a partir do exercício 2025 a 2026;
- b) 2% (dois inteiros por cento) para o exercício 2027;
- c) 3% (três inteiros por cento) para o exercício 2028;
- d) 4% (quatro inteiros por cento) para o exercício 2029;
- e) 5% (cinco inteiros por cento) para o exercício 2030;
- f) 6% (seis inteiros por cento) para o exercício 2031;
- g) 7% (sete inteiros por cento) para o exercício 2032;
- h) 8% (oito inteiros por cento) para o exercício 2033;
- i) 9% (nove inteiros por cento) para o exercício 2034;
- j) 10% (dez inteiros por cento) para o exercício 2035;
- k) 11% (onze inteiros por cento) para o exercício 2036;
- l) 12% (doze inteiros por cento) para o exercício 2037;
- m) 13% (treze inteiros por cento) para o exercício 2038;
- n) 14% (catorze inteiros por cento) para o exercício 2039;
- o) 15% (quinze inteiros por cento) para o exercício 2040;
- p) 16% (dezesseis inteiros por cento) para o exercício 2041;
- q) 17% (dezessete inteiros por cento) para o exercício 2042;
- r) 18% (dezoito inteiros por cento) para o exercício 2043;





Prefeitura de Maracanaú

- s) 19% (dezenove inteiros por cento) para o exercício 2044;
- t) 20% (vinte inteiros por cento) para o exercício 2045;
- u) 21% (vinte e um inteiros por cento) para o exercício 2046;
- v) 22% (vinte e dois inteiros por cento) para o exercício 2047;
- w) 23% (vinte e três inteiros por cento) para o exercício 2048;
- x) 24% (vinte e quatro inteiros por cento) para o exercício 2049;
- y) 25% (vinte e cinco inteiros por cento) para o exercício 2050;
- z) 26% (vinte e seis inteiros por cento) para o exercício 2051;
- aa) 27% (vinte e sete inteiros por cento) para o exercício 2052;
- bb) 28% (vinte e oito inteiros por cento) para o exercício 2053;
- cc) 29% (vinte e nove inteiros por cento) para o exercício 2054;
- dd) 30% (trinta inteiros por cento) para o exercício 2055;
- ee) 31% (trinta e um inteiros por cento) para o exercício 2056;
- ff) 32% (trinta e dois inteiros por cento) para o exercício 2057;
- gg) 33% (trinta e três inteiros por cento) para o exercício 2058;
- hh) 34% (trinta e quatro inteiros por cento) para o exercício 2059;
- ii) 35% (trinta e cinco inteiros por cento) para o exercício 2060;

II - A alíquota de contribuição de todos os segurados ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município fica majorada para 14% (quatorze por cento), até que entre em vigor lei que altere a alíquota de contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. A alíquota prevista neste inciso será reduzida ou majorada, considerando o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os seguintes parâmetros (Vide Anexo II):

- a) De 1 (um) salário-mínimo a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), redução de 3% (três pontos percentuais);
- b) De R\$ 2.000,01 (dois mil e um centavos) até R\$ 2.640,26 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos), 14% (quatorze inteiros por cento);
- c) de R\$ 2.640,27 (dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e sete centavos) até R\$ 3.160,64 (três mil, cento e sessenta reais e sessenta e quatro centavos), acréscimo de 1% (um ponto percentual);
- d) R\$ 3.160,65 (três mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos) até R\$ 4.754,67 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), acréscimo de 2% (dois pontos percentuais);
- e) R\$ 4.754,68 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) até R\$ 5.861,83 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), acréscimo de 3% (três pontos percentuais);
- f) R\$ 5.861,84 (cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos) até R\$ 6.227,29 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), acréscimo de 4% (quatro pontos percentuais);
- g) R\$ 6.227,30 (seis mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos) até R\$ 6.380,40 (seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), acréscimo de 5% (cinco pontos percentuais);





Prefeitura de Maracanaú

- h) R\$ 6.380,41 (seis mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e um centavos) até R\$ 7.044,58 (sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), acréscimo de 6% (seis pontos percentuais);
- i) R\$ 7.044,59 (sete mil, quarenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos) até R\$ 7.766,51 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), acréscimo de 7% (sete pontos percentuais);
- j) Acima de R\$ 7.766,52 (sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), acréscimo de 8% (oito pontos percentuais);

[...]

§ 4º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, e outras vantagens incorporadas ou incorporáveis ao vencimento por intermédio de lei, excluídas:

[...]

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, salvo autorização prévia e formal efetuada por servidor;

[...]

§ 8º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, a remuneração de contribuição referente a cada cargo.

[...]

§14 - A Base contributiva mínima da contribuição do segurado é o valor do salário-mínimo, assim como a base da contribuição do Ente municipal. Não sendo considerado como tempo de contribuição valores retidos abaixo desse valor."

Art. 5º - O Artigo 19, §1º e §2º passam a ter a seguinte redação:

"Art. 19. No caso de cessão de servidores titulares de cargo efetivo do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município e servidor ao RPPS.

§ 1º - O desconto e repasse das contribuições devidas ao RPPS serão de responsabilidade:

I - Do Município de Maracanaú no caso de o pagamento da remuneração do servidor continuar a ser feito na origem; ou



II - Do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta deste.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o ente cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores ou índices informados pelo município de Maracanaú.

Art. 6º - O Artigo 20 e seus parágrafos passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 20.** O servidor que optar por contribuir sobre o valor dos eventos constantes do inciso VII e VIII do § 4º do artigo 17 desta Lei deverá autorizar a contribuição por intermédio de requerimento formal efetuado junto ao Instituto de Previdência de Maracanaú – IPMM.

§ 1º - A contribuição a que se refere o *caput* será devida na competência imediatamente posterior a comunicação formal do IPMM a Secretaria de Recursos Humanos da Prefeitura de Maracanaú.

§ 2º Após requerimento formal, cessará a contribuição prevista no *caput*, respeitado o procedimento constante do § 1º deste artigo.

§ 3º - A contribuição prevista no *caput* será utilizada para cálculo de renda mensal inicial de benefício concedido por média aritmética.

§ 4º - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo não pode optar por contribuir para o RPPS, motivo pelo qual, enquanto perdurar o afastamento, não haverá a retenção do complemento de contribuição previsto no *caput*, não sendo contabilizado o período de afastamento para concessão de benefício previdenciário.

§ 5º - Saldo os casos previstos nesta Lei ou já concluídos ou requeridos antes da entrada em vigor desta Lei, não haverá contribuição sobre períodos de trabalho fictícios.”

Art. 7º - O parágrafo 2º do artigo 21 passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 21.** [...]”

[...]

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, alíquotas de contribuição ou demais informações que influenciem o valor de contribuição, deve o município de Maracanaú informar em tempo hábil ao cessionário, sob pena de arcar com eventuais perdas contributivas. “





Prefeitura de Maracanaú

Art. 8º - O parágrafo Único do artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. [...]

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita a multa de 1% (um por cento) ao mês, proporcional ao dia de atraso, correção monetária referente a variação integral do Índice nacional de Preços ao Consumidor – INPC, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, proporcional ao dia de atraso.”

Art. 9º - O inciso I do artigo 25 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 25. [...]

I - [...]

- a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;
 - b) aposentadoria compulsória;
 - c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
 - d) aposentadoria por idade;
 - e) aposentadoria por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde;
 - f) aposentadoria de servidor com deficiência.
- [...]”**

Art. 10 - O artigo 27 e os seus parágrafos 2º, 7º, 8º, 9º e 11 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 27. A aposentadoria por Incapacidade Permanente será devida ao segurado que, estando em gozo de Incapacidade Temporária para o trabalho (antigo auxílio-doença), for considerado incapaz para o exercício de seu cargo ou de ser readaptado para outro cargo de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, tendo início a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

[...]

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 60% (sessenta inteiros por cento) do valor da média calculada na forma estabelecida no Capítulo IX.

[...]

§ 7º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, inclusive com relação às doenças relacionadas no §6º deste artigo, dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão ou ente competente.



§ 8º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório e em conta de titularidade do beneficiário.

§ 9º - O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho fica obrigado a submeter-se a exames médicos-periciais a realizarem-se no máximo a cada 24 (vinte quatro) meses ou quando se mostrar necessário a pedido do segurado, representante legal ou da unidade gestora do RPPS de Maracanaú, mediante prévia convocação.

[...]

§ 11 - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho cessada, a partir da data do retorno, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo.”

Art. 11 - O parágrafo 3º do artigo 29 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. [...]

[...]

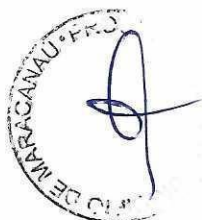
§ 3º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município poderão optar por se aposentar com o valor do benefício e as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal. Observado o art. 10, § 1º, inciso I, § 2º, inciso III e § 4º da Emenda Constitucional nº. 103/2019 c/c caput, § 1º, inciso II, do § 2º, § 5º, § 6º e § 7º do art. 26 da Emenda Constitucional nº. 103 de 12 de novembro de 2019.”

Art. 12 – O artigo 40 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V desta Lei, o segurado do RPPS filiado antes da entrada em vigor desta Lei, poderá aposentar-se com proventos integrais à média aritmética dos 90% (noventa inteiros por cento) dos maiores salários de contribuição desde 07/1994 a data do requerimento de aposentadoria, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no

§ 1º do art. 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I – 64 (sessenta e quatro) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;





Prefeitura de Maracanaú

- II - 61 (sessenta e um) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. No requerimento de aposento na modalidade prevista no *caput*, o servidor poderá optar pela forma de correção monetária de seu benefício dentre as seguintes formas:

- I - A aposentadoria concedida conforme este artigo será revista na mesma proporção e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal; ou
- II - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade referentes ao mesmo cargo ou carreira do aposento, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Art. 13 – O artigo 41 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo V desta Lei, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público efetivo até 31/12/2003, poderá aposentar-se com proventos integrais ao vencimento base mais verbas incorporadas, quando observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 29, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

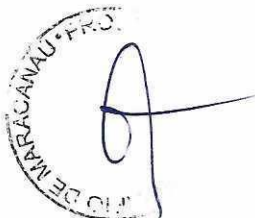
- I – 63 (sessenta e três) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- II - 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV – 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. No requerimento de aposento na modalidade prevista no *caput*, o servidor poderá optar pela forma de correção monetária de seu benefício dentre as seguintes formas:

- I - A aposentadoria concedida conforme este artigo será revista na mesma proporção e na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal; ou

- II - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade referentes ao mesmo cargo ou carreira do aposento, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

- III – Este benefício não será calculado levando em consideração a média prevista no Capítulo IX desta Lei.”



Art. 14 – Os parágrafos 7º, 9º, 10 e 12 do artigo 43 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 43. [...]

[...]

§ 7º - Os proventos, calculados de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, poderão exceder a remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

[...]

§ 9º - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, se aplicando a redução de que trata o § 1º do artigo 29 desta Lei para os benefícios de Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e aposentadoria Por Idade.

§ 10 - A fração de que trata o § 9º deste artigo, será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

[...]

§ 12 – O ano previdenciário é de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, sendo o mês de 30 (trinta) dias.”

Art. 15 – O artigo 44 e seu Parágrafo Único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 44. Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam o art. 27, 28, 30, 31 e 41, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS ou na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade referentes ao mesmo cargo ou carreira do aposento, dependendo da regra que permitir a opção pelo segurado.

Parágrafo único. Os reajustes observarão o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.”

Art. 16 – O artigo 46 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 46. Salvo a aposentadoria compulsória e por incapacidade permanente para o trabalho, a aposentadoria vigorará a partir da data de requerimento. “



Art. 17 – Os incisos I e II e o parágrafo 2º artigo 71 passam a ter a seguinte redação:

“Art. 71. [...]

I - em relação a contribuição do segurado ativo ou em gozo de benefício e de beneficiário do RPPS, 90 (noventa) dias a contar do primeiro dia do mês subsequente a publicação desta Lei;

II - para as regras de aposentadoria e pensão previstas nesta Lei, após aprovação de idade mínima de 65 anos de idade para o homem e 62 anos de idade para mulher, por intermédio de Emenda à Lei Orgânica Municipal;

[...]

§ 2º As novas alíquotas impostas ao Ente Municipal entram em vigor a partir da publicação da presente Lei.”

Art. 18 – O Anexo II passa a vigorar conforme o novo quadro anexo a esta Emenda.:

“Anexo II

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MARACANAÚ A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI. (Respeitada a noventena)

FAIXA	início	fim	%	parcela a deduzir
1	R\$1.518,00	R\$2.000,00	11,00%	R\$0,00
2	R\$2.000,01	R\$2.640,26	14,00%	R\$60,00
3	R\$2.640,27	R\$3.160,64	15,00%	R\$86,40
4	R\$3.160,65	R\$4.754,67	16,00%	R\$118,01
5	R\$4.754,68	R\$5.861,83	17,00%	R\$165,56
6	R\$5.861,84	R\$6.227,29	18,00%	R\$224,17
7	R\$6.227,30	R\$6.380,40	19,00%	R\$286,45
8	R\$6.380,41	R\$7.044,58	20,00%	R\$350,25
9	R\$7.044,59	R\$7.766,51	21,00%	R\$420,70
10	R\$7.766,52	>	22,00%	R\$498,36

**PAÇO QUARTO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 26 DE
FEVEREIRO DE 2025.**

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

